



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19/10/1999
C	Stalutino
	Brasília

Processo : 10855.001292/95-62
Acórdão : 201-72.678

Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 102.817
Recorrente : RODOFACIS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE – 1) Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias, ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33). **2)** Os prazos fixados no Código Tributário Nacional só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (CTN, art. 210, parágrafo único). **3)** Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RODOFACIS TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
 Lar/mas-fclb



Processo : 10855.001292/95-62
Acórdão : 201-72.678

Recurso : 102.817
Recorrente : RODOFACIS TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

RODOFACIS TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/18), em 28/07/95, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Finsocial no período de setembro de 1991 a março de 1992, no valor total de 4.096,96 UFIR, com fulcro nos seguintes dispositivos legais: artigos 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, e artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

A autuada apresentou impugnação ao lançamento, onde, em síntese, argumenta o que se segue:

a) a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas em patamares superiores a 0,5%, declarada pelo STF, como também a inconstitucionalidade da própria contribuição;

b) a ilegalidade da correção monetária com base na TRD, no período de março a maio de 1988, vez que o STF declarou ter a mesma caráter remuneratório e não ser índice de atualização de poder aquisitivo da moeda.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

INCIDÊNCIA. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇO. ALÍQUOTAS. BASE DE CÁLCULO E VIGÊNCIA.

Consoante o Acórdão do STF-Pleno (RE 150.755-1), para as empresas que realizam exclusivamente venda de serviços, a incidência do **FINSOCIAL** instituída pelo art. 28 da Lei nº 7.738, de 09/03/89, com vigência a partir de 01/04/89 (IN-SRF nº 41, de 28/04/89), foi considerada constitucional. Ademais, elas não estão contempladas nas disposições contidas no inciso III, art. 17 da MP nº 1.490/96.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001292/95-62
Acórdão : 201-72.678

Irresignada com a decisão singular, a autuada, interpôs Recurso Voluntário, onde reafirma os argumentos expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 64/65), onde, preliminarmente, defende a intempestividade do recurso apresentado, e, no mérito, pugna pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

J



Processo : 10855.001292/95-62
Acórdão : 201-72.678

VOTO DO CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é intempestivo e dele não conheço.

A autuada foi intimada da Decisão de Primeira Instância em 08 de novembro de 1996, conforme Aviso de Recepção – AR de fls. 46, e apresentou Recurso Voluntário em 12 de dezembro seguinte.

O dia em que se deu o recebimento do Aviso de Recepção, portanto, aquele em que se pode considerar intimado a contribuinte, foi uma sexta-feira.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único determina:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, assim, *in casu*, tendo sido a autuada intimada da Decisão de Primeira Instância numa sexta-feira, (08/11/96), a contagem do prazo para apresentação do Recurso somente se iniciou na segunda-feira seguinte, primeiro dia útil após a intimação (11/11/96).

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo permitido à autuada para interposição do Recurso Voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. *In casu*, tal prazo iniciou-se em 11 de novembro de 1996 e encerrou-se em 10 de dezembro seguinte, não havendo nos autos qualquer elemento que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo, enquanto o Recurso Voluntário foi apresentado em 12 de dezembro de 1996, portanto a destempo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001292/95-62

Acórdão : 201-72.678

lapso de tempo, enquanto o Recurso Voluntário foi apresentado em 12 de dezembro de 1996, portanto a destempo.

Nesses termos, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA